



Número: **0001071-06.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **30/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A. B. D. S. M. (AUTOR)	ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
EDILZA MARIA DE SOUZA (AUTOR)	ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
2º Promotor de Justiça de Serra Talhada (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57828 437	12/02/2020 10:47	Resposta	Resposta

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juiz,

Trata-se de ação de cobrança para recebimento de seguro obrigatório, contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em favor da menor Ana Beatriz de Souza Melo, representado por sua genitora Edilza Maria de Souza.

Alega a requerente, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 04.03.2018, tendo recebido a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), do Seguro DPVAT, em razão das lesões sofridas, no dia 27.11.2018.

No entanto, segundo o requerente, a “*indenização deve atingir o valor máximo em razão das condições socioeconómicas do autor, de modo que a incapacidade parcial deve ser considerada como total*”, e assim discordando do valor pago, veio através da presente ação, requerer o valor da diferença entre o valor recebido e o valor máximo da indenização por invalidez, pleiteando a quantia de R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Concluso os autos o nobre magistrado determinou que fosse citada a parte ré para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, conforme despacho ID 46129835.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, conforme petição ID 51099911.

Concluso os autos o nobre magistrado determinou a realização de exame pericial, conforme despacho ID 51621697.

Juntada do Laudo Pericial – ID 56459068.



É o necessário relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente requereu administrativamente indenização à ré e tendo em vista a realização da perícia técnica pela seguradora, a qual constatou “PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES”, quantificando o dano em 70% (setenta por cento do valor máximo) e graduado a invalidez em 25% (vinte e cinco por cento), o que se configurou no valor indenizatório avaliado de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

É que, constatada a invalidez permanente parcial, na referida auditoria, e tendo em vista o disposto na Súmula 474 do STJ, in verbis: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, tem-se que o estabelecimento do quantum indenizatório a menor do valor máximo encontra-se de acordo com a legislação e jurisprudência pertinentes.

Ademais, a realização de nova perícia judicial, mediante o princípio do contraditório posto em juízo constatou uma perda maior do uso do membro do que a que fora realizada em 2018, que resultou em lesão com repercussão média em 50%, uma diferença gradual, portanto em 25%.

Não há dúvida, portanto de que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, deve-se proceder, *in casu*, à redução proporcional da indenização que deve corresponder a 50% para as de média repercussão, portanto deve ser majorado em parte a indenização, promovendo-se o desconto do pagamento administrativo efetuado pela seguradora.

No caso de indenização de seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário, deve ser efetuado de forma proporcional ao grau de invalidez e caso, a seguradora tenha pago a indenização administrativamente a menor, deve o juízo ao julgar procedente o pedido promover o abatimento do valor pago na via administrativa.

Assim, ante todo o exposto, o Ministério Públíco pugna pelo deferimento em parte do pedido, extinguindo-se o feito por sentença, nos termos dos arts. 487, I, e 316, ambos do CPC.

Serra Talhada (PE), 11 de fevereiro de 2020.



Assinado eletronicamente por: VANDECI SOUSA LEITE - 12/02/2020 10:47:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021210473746900000056877362>
Número do documento: 20021210473746900000056877362

Num. 57828437 - Pág. 2

Vandeci Sousa Leite

Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: VANDECI SOUSA LEITE - 12/02/2020 10:47:37
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021210473746900000056877362>
Número do documento: 20021210473746900000056877362

Num. 57828437 - Pág. 3